



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042673-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS RIBAS MINAMI e Impetrante TIMÓTEO LUIS MARTINS DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64250

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2042673-03.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0083202-89.2018.8.26.0050)

Juízo de Origem: 16ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Timóteo Luis Martins de Sousa

Paciente: Lucas Ribas Minami

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – ROUBO – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – MANEJO INADEQUADO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – O SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ADEMAIS, DECORRE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Timóteo Luís Martins de Sousa impetra *habeas corpus* em favor de LUCAS RIBAS MINAMI, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 0083202-89.2018.8.26.0050.

Em linhas gerais, salienta que foi concedido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, porém, após a prolação da sentença condenatória de 04 (quatro) anos de reclusão, mesmo sendo primário, foi fixado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda.

Alega que o paciente tem direito ao abrandamento do regime, bem como à mitigação da pena, considerando o valor ínfimo da res. Requer, assim, que seja concedida a ordem, para que se determine a alteração do regime inicial fechado para o aberto e, de maneira subsidiária, seja reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida (fls. 58/59).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 62/64), o douto Procurador de Justiça Dr. Mário Antônio de Campos Tebet, opina pelo não conhecimento da ordem (fls. @).

É o relatório.

O “*habeas corpus*” não comporta conhecimento.

LUCAS foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sentença prolatada em 04 de agosto de 2023.

Inconformado, manejou recurso de apelação (fls. 483, autos originários), negado provimento por esta C. 4ª Câmara de Direito Criminal.

O acórdão transitou em julgado em 08 de fevereiro de 2024 (fls. 545, autos de origem).

Sem mais delongas, a soberana autoridade da condenação, resguardada pelo princípio da segurança jurídica, não pode ser desconstituída na via eleita, máxime pelo rito célere e sumário do *habeas corpus*.

Esta Corte Bandeirante e os Tribunais

Superiores não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo da Revisão Criminal, sob o risco de grave banalização de seu intuito, salvo quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na hipótese.

Conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça: “Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes” (RHC nº 54165/RJ, jg. 25/03/2015).

No mais, eventual constrangimento ilegal noticiado decorre, quando muito, de decisão proferida por este E. Sodalício, que assim passou a ser a suposta autoridade coatora quanto aos fatos narrados na exordial, inviabilizando a apreciação do remédio constitucional.

Falece, assim, a competência desta C. Câmara Criminal para examinar 'habeas corpus' impetrado contra ato por ela praticado.

Nas ilustradas linhas dos célebres autores ADA PELLEGRINI GRINOVER, MAGALHÃES GOMES FILHO e SCARANCE FERNANDES: “sempre que a coação ou ameaça for atribuída a um órgão do Poder Judiciário, a competência para o processo do 'habeas corpus' será do tribunal imediatamente superior, com competência para apreciar recursos ordinários em relação à matéria. Consequência elementar dessa regra é a de que nenhum juiz ou tribunal pode conhecer 'habeas corpus' contra ato que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente” (Recursos no

Processo Penal. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2001, págs. 362/363 g.n.).

Ainda nesse sentido: *“Habeas Corpus. Estupro de Vulnerável. Modificação de sentença condenatória - Desclassificação - Recurso de Apelação julgado por esta Corte. Órgão coator. Inviável por meio deste invocado writ revisar-se decisão outrora prolatada, nos termos do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal. Esgotada a jurisdição deste Colegiado. Ordem não conhecida”* (HC nº 0002964-97.2022.8.26.0000, jg. 09/02/2022).

Com efeito, por qualquer ângulo que se observe, não há como se conhecer da pretensão rogada.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator